

ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA: OPORTUNIDADE PARA SUA APRESENTAÇÃO

Maycon Dôlevan Sabakeviski¹
Lineu Ferreira Ribas²

RESUMO

O presente trabalho possui como objeto de estudos os instrumentos da emenda e do aditamento à petição inicial trabalhista, tratando com mais ênfase deste último, em virtude da discussão existente na prática forense quanto a sua possibilidade e momento de utilização. Trataremos de algumas noções sobre o aditamento, bem como seu objetivo. Por fim, diante da inobservância de normas, faremos uma análise do Processo Civil como meio supletivo ao Processo do Trabalho, que nos possibilitará fazer uma conclusão quanto à admissibilidade do aditamento e sua oportunidade final.

Palavras-chave:: Aditamento, Petição Inicial Trabalhista.

1. INTRODUÇÃO

A respeito do processo do trabalho, verifica-se o surgimento de uma discussão em torno do aditamento e da emenda da petição inicial. Tal discussão ganha mais relevância ao perceber que, muitas vezes, esses dois instrumentos acabam sendo confundidos e englobados sob a única denominação de aditamento, como se fossem utilizados para o mesmo fim. Por isso, cabe analisar a diferença entre esses instrumentos, assim como a possibilidade e o momento propício em que se pode fazer uso do aditamento.

NOÇÕES A RESPEITO DO ADITAMENTO

O aditamento e a emenda são espécies de modificação da petição inicial. Quanto a isso, nos ensina José Augusto Rodrigues Pinto que a emenda é “destinada a corrigir erro manifesto e material” (1998, p. 261), disso decorre a possibilidade de se fazer a emenda em qualquer

momento do processo e sem precisar da anuência do réu, já que esta tem o fim único de corrigir erros e, desta forma, não trará prejuízos para a solução da lide.

Quanto ao aditamento, valendo-se ainda dos ensinamentos de José Augusto, considera-se que é “destinado a acrescentar pedido omitido, ampliando os fundamentos da demanda” (1998, p. 261), ou seja, o aditamento é o simples acréscimo de pedidos à inicial, e também pode consistir, de acordo com Luiz Rodrigues Wambier, na “alteração do que antes havia sido formulado” (1998, p. 308). No entanto, como bem salienta Manoel Antônio Teixeira Filho (1996, p. 103), o acréscimo de pedidos não pode ser substancial, visto que se trata de pedido que por ventura fosse omitido da inicial.

PROCESSO CIVIL COMO MEIO SUPLETIVO

A respeito do aditamento, encontram-se certas peculiaridades a considerar. A

¹ Acadêmico do Curso de Direito Universidade Estadual de Ponta Grossa

² Advogado e professor da Faculdade União.

Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) nada prevê sobre o aditamento, por isso se faz necessário recorrer ao Processo Civil como sistema supletivo para adequar algumas de suas normas ao sistema processual trabalhista. Originariamente o texto do artigo 294 dispunha que só por ação distinta poderia ajuizar contra o réu os pedidos omitidos. No entanto, não era esse o entendimento da doutrina e da jurisprudência, e assim, a Lei nº. 8.718 de 15.10.93 deu nova redação ao art. 294 do CPC, dispondo que “Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo a sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa” (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 338), considerando-se apenas esta regra para resolver a questão, chega-se a conclusão que feita a citação do réu, nada mais se pode fazer quanto ao aditamento, não sendo compatível tal conclusão com o processo do trabalho.

No processo civil, há mais um dispositivo, o artigo 264, que reza sobre o aditamento, da seguinte forma: “Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu...”. Observa-se que o art. 264 veio atenuar rigor da regra disposta pelo art. 294, possibilitando, assim, o aditamento mesmo depois da citação do réu. Porém, tal artigo impõe o consentimento do réu como condição para o aditamento do pedido.

Tais dispositivos do processo civil vêm consagrar o princípio da estabilidade do processo, não permitindo alterações objetivas ou subjetivas da relação processual (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 338). Manoel Antônio Teixeira afirma que o rigor formal e proibição quanto ao aditamento no processo civil, se dão em virtude do réu ter prazo pré-estabelecido para responder à ação e o aditamento viria a prejudicar esse prazo (1996, p. 102).

ADITAMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO

Como dito anteriormente, nossa CLT

nada prevê quanto ao aditamento e por isso se faz necessário fazer uso do processo civil como meio supletivo de normas a respeito do aditamento. É manifesto a discórdia que havia entre doutrinadores quanto à proibição ou admissibilidade do aditamento. A esse respeito, já em 1940, se fizeram brilhantes as palavras de Carvalho Santos em seu Código de Processo Civil Interpretado:

[...] Na doutrina moderna, porém, já não se verifica esse rigorismo injustificável, não tendo o legislador brasileiro acompanhado as inovações introduzidas nos códigos mais modernos e adiantados, como o de processo alemão e o regulamento austríaco, os quais permitem que a demanda, tanto na qualidade quanto na quantidade, possa ser alterada, não só quando o réu contesta expressamente ou tacitamente, senão também quando ele se oponha, mas o juiz verifique que a alteração não tenha sido tomada com intuítos de retardamento ou de criar dificuldades. O nosso Código, nessa matéria, ficou muito aquém da evolução atingida pelo direito processual, parecendo que não se libertou de toda a influência da denominada teoria do contrato judicial, atualmente condenada por todos os processualistas. (SANTOS apud RODRIGUES PINTO, 1998, p. 263).

Desta forma, percebemos que as normas do processo civil não devem ser aplicadas de modo absoluto, com seu rigor formal, ao processo do trabalho, visto que este deve ser mais simplificado.

Passando à análise dos dispositivos legais, o art. 294 do CPC dispõe em sua parte final quanto as custas advindas do aditamento. Tal preocupação encontra fundamento no processo civil em virtude das custas cobradas das novas diligências do oficial de justiça ou de novas publicações de editais se forem necessárias para notificar o aditamento deferido. Porém, tal justificativa não se confirma no processo trabalhista, já que não há cobrança antecipada de custas e despesas processuais, o que torna a parte final do artigo 294 inaplicável (GIGLIO, 2000, p. 161).

Da análise conciliada dos arts. 264 e 294 do CPC, conclui-se que o aditamento só é

possível antes da citação e após a citação, se faz necessário a anuência do autor. Porém, não devemos aplicar a rigidez destes dispositivos ao procedimento trabalhista, pois, como afirma José Augusto Rodrigues Pinto, a citação é feita para comparecimento do réu à audiência e entrega de sua resposta à ação. Isso torna possível a alteração do pedido, independente do consentimento do réu, até o momento de apresentação de sua defesa em audiência, desde que se restitua o prazo para formação de sua defesa (1998, p. 261).

Na mesma linha de raciocínio, Manoel Antônio Teixeira pergunta, “que prejuízos haverá de tolerar-se, no processo do trabalho, um acréscimo de pedidos à inicial, sabendo-se que o réu deve oferecer a sua resposta (exceção, contestação, reconvenção etc.) em audiência, sendo esta, no geral, realizada muitos meses depois da citação?” (1996, p. 102) peculiaridade esta que torna possível uma maior flexibilização da norma ao aplicá-la na seara trabalhista, e ainda assevera que no processo do trabalho deve-se permitir o acréscimo de pedidos à petição inicial, mesmo já estando o réu citado, contanto que lhe seja garantido um novo prazo para a elaboração de sua defesa (1996, p. 105).

Uma importante dedução se faz ao ler o Código Civil Interpretado de Antônio Cláudio da Costa Machado. O autor faz menção ao parágrafo único do art. 264 e afirma que o respectivo parágrafo representa a limitação absoluta às alterações do pedido, que proferido o saneamento pelo juiz, nenhuma modificação pode mais haver, e, em se tratando do procedimento sumário, o limite é o momento da audiência (1997, p. 232). Desta forma, considerando, conforme já foi exposto, que no processo trabalhista o réu só apresenta contestação em audiência, não há que se negar a possibilidade, assim como no procedimento sumário, de aditar o pedido até o momento da audiência.

Pedro Ribeiro e Paula Ribeiro Ferreira nos dizem que, proferido o despacho saneador (art. 331 do CPC), não há mais possibilidade

processual de se aditar, alterar ou modificar o “petitum” (1997, p. 145), e aplicando-se o mesmo raciocínio no âmbito trabalhista, podemos concluir que somente quando proferido o despacho saneador é que o pedido se torna imutável.

Cabe ressaltar que o aditamento é expressão do princípio da celeridade, que visa a rápida solução do litígio. Mas, na prática forense, encontramos muitos casos de indeferimento do aditamento em virtude dessa discussão quanto ao momento propício de seu uso. O que, infelizmente, só retarda os processos e aumenta as celeumas, já que será preciso entrar com nova ação pleiteando o pedido que foi omitido. E considerando a conexão existente entre ambas as ações, caberia ao autor requerer a reunião dos autos. No entanto, todo este contratempo poderia ser evitado se lhe fosse concedido aditar o pedido da inicial.

Sérgio Martins, em termos bem explícitos, afirma que “se o pedido for feito antes da audiência, poderá o juiz determinar seu adiamento, para que o réu tenha oportunidade de conhecer do novo pedido e poder contestá-lo. O arbitramento poderia ser feito até na própria audiência, desde que o juiz designasse nova audiência para ser apresentada a contestação” (1999, p. 223). Sendo assim, não nos restam dúvidas quanto a possibilidade de o pedido ser aditado até a apresentação da contestação em audiência, já que o juiz pode determinar novo prazo para o réu contestar a petição inicial já alterada.

DO PROCEDIMENTO PRÁTICO

No entanto, diuturnamente observa-se que na prática forense da Justiça do Trabalho há uma deturpação ao direito do autor aditar o pedido até a apresentação da contestação em audiência. Pois, nota-se que os servidores da Justiça apanham a contestação, resposta do réu, antes da audiência, ou seja, no átrio do Fórum, antes mesmo do réu adentrar a sala de audiências, quando ainda encontra-se no aguardo da mesma. O que, conseqüentemente,

prejudica o autor, uma vez que quando for iniciada a audiência, o réu já terá apresentado sua contestação, impossibilitando-se, assim, o aditamento do pedido pelo autor.

Desta forma, conclui-se que, para que o autor faça jus ao seu direito de aditar o pedido e possa concretizar tal desiderato, deve-se, também, assegurar que o réu apresente a contestação em seu momento oportuno, que na Justiça do Trabalho, é a audiência perante o MM. Juízo e somente após a tentativa de conciliação, não para o servidor da Justiça que antecede as audiências na organização de suas pautas, como muito se tem verificado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta discussão, analisaram-se as espécies de modificação da petição inicial, bem como a diferença existente entre a emenda e o aditamento. Posto os objetivos deste, percebeu-se que a discussão se volta para a inobservância de norma que discorra quanto à possibilidade e momento de sua utilização. Por isso, recorrendo ao Processo Civil como meio supletivo, porém, desprovido de sua rigidez, foi possível fazer uma adequação ao Processo do Trabalho e concluir que o aditamento do pedido é possível até a apresentação da contestação em audiência. E que assim, possa ser o entendimento dos operadores do direito quanto ao aditamento e sua aplicabilidade na prática forense.

REFERÊNCIAS

- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e prática forense, Modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento.** 4ª Ed. Editora LTR São Paulo 1998.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Petição Inicial e Resposta do Réu.** Editora LTR São Paulo 1996.
- GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva 2000.
- THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento,** Vol. 1, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo Civil Interpretado.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva 1997.
- RIBEIRO, Pedro Barbosa; FERREIRA, Paula M. C. Ribeiro. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. III. Porto Alegre: Editora Síntese, 1997.